

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 4j5fp1tg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/02/2026 Projeto de lei nº 108/2026 Protocolo nº 962/2026 Processo nº 324/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

Institui o serviço público de loterias no Estado de Mato Grosso, cria a Loteria do Estado de Mato Grosso - LOTOMAT, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

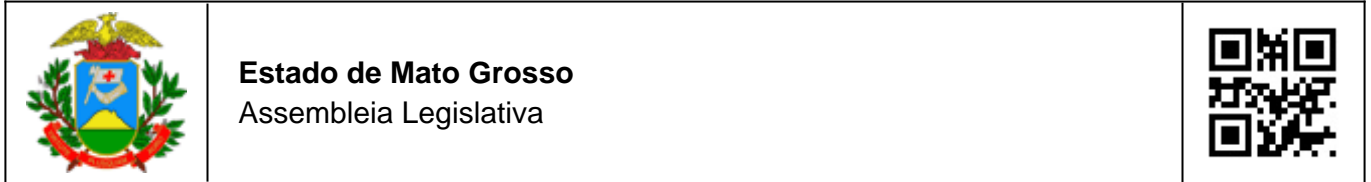
Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o serviço público estadual de loteria do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de arrecadar e destinar recursos ao financiamento de políticas públicas de relevante interesse social, especialmente nas áreas de seguridade social, esporte e demais áreas previstas nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – serviço público de loteria: toda atividade organizada pelo Estado que envolva sorteio, concurso de prognósticos, apostas ou premiação, realizada por meio físico ou virtual, destinada à obtenção de prêmio;

II – operador lotérico: a pessoa jurídica autorizada, permitida ou concessionária da exploração de modalidades lotéricas;

III – jogo responsável: o conjunto de práticas destinadas a prevenir o jogo excessivo, proteger pessoas vulneráveis e promover a utilização consciente dos serviços lotéricos.



CAPÍTULO II

DA LOTERIA DO ESTADO DE MATO GROSSO – LOTOMAT

Art. 3º Fica criada a Loteria do Estado de Mato Grosso – LOTOMAT, autarquia estadual, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio próprio, receitas próprias e autonomia técnica, administrativa e de gestão financeira, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC.

Parágrafo único. A LOTOMAT terá sede e foro na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, e jurisdição em todo o território estadual.

Art. 4º Compete à LOTOMAT – Loteria do Estado de Mato Grosso, no âmbito do território estadual, a exploração, administração, regulação, normatização técnica, operacional e procedimental, fiscalização e controle do serviço público de loterias estaduais, em conformidade com a legislação federal aplicável, especialmente a Lei nº 13.756 e a Lei nº 14.790, ou aquelas que venham a substituí-las ou complementá-las.

§ 1º A LOTOMAT poderá executar diretamente as atividades operacionais relacionadas à exploração das modalidades lotéricas ou delegá-las a terceiros, mediante procedimento licitatório, por meio de concessão, permissão, autorização ou outra forma legalmente admitida, observadas as normas que regem as contratações públicas e o regime jurídico próprio do serviço público.

§ 2º A exploração das modalidades lotéricas poderá ocorrer por meio físico e/ou virtual, nos termos da legislação federal, sendo vedada a oferta presencial de apostas de quota fixa relativas a eventos de jogos online, hipótese em que a comercialização somente poderá ocorrer em ambiente virtual, vedada a instalação ou disponibilização de equipamentos ou dispositivos em estabelecimentos físicos destinados à sua operação.

§ 3º A delegação prevista no § 1º não abrange o exercício do poder de polícia administrativa, compreendendo as funções de regulação, normatização, fiscalização, controle e aplicação de sanções, as quais constituem competências exclusivas e indelegáveis da LOTOMAT.

§ 4º A LOTOMAT poderá instituir e explorar, diretamente ou mediante delegação, as seguintes modalidades lotéricas previstas na legislação federal:

I – loteria de prognósticos numéricos, em que o apostador tenta prever os números sorteados;



II – loteria de prognósticos esportivos, baseada na previsão de resultados de eventos esportivos;

III – loteria instantânea, cujo resultado é conhecido imediatamente após a aposta;

IV – apostas de quota fixa, relativas a eventos reais ou virtuais, com definição prévia do valor do prêmio em caso de acerto;

V – loteria passiva, em que o bilhete ou meio de aposta contém numeração previamente definida.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos limites de sua competência, no prazo e na forma previstos em regulamento, especialmente quanto:

I – às exigências técnicas, operacionais, econômico-financeiras e de integridade aplicáveis aos agentes operadores das modalidades lotéricas;

II – aos canais físicos e virtuais de comercialização, observadas as limitações previstas nesta Lei e na legislação federal;

III – aos procedimentos de regulação, fiscalização, controle e aplicação de sanções no âmbito do serviço público de loterias;

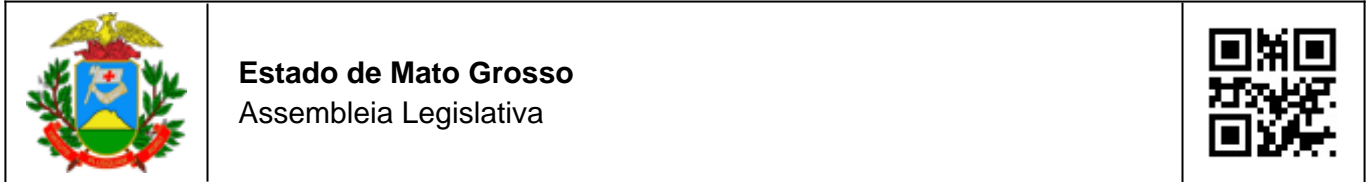
IV – à organização administrativa, estrutura, funcionamento interno e governança da LOTOMAT.

Parágrafo único. A regulamentação deverá observar os princípios da legalidade, transparência, eficiência, proteção do apostador, prevenção à ludopatia e integridade do sistema, bem como a legislação federal aplicável.

Art. 6º A LOTOMAT será dirigida por um Presidente, autoridade máxima da autarquia, responsável pela direção superior, representação institucional e gestão administrativa, nos termos desta Lei e do regulamento.

§ 1º O Presidente da LOTOMAT será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, dependendo a nomeação de prévia aprovação da Assembleia Legislativa do Estado.

§ 2º O mandato do Presidente poderá ser renovado, mediante ato do Poder Executivo, referendado pelo



Poder Legislativo.

§ 3º O Presidente somente perderá o mandato em caso de prática de atos lesivos ao interesse público ou ao patrimônio público, ou nas demais hipóteses legalmente previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, mediante processo administrativo regularmente instaurado.

§ 4º Poderá ser instituído, no âmbito da LOTOMAT, Conselho Consultivo, de caráter técnico e não deliberativo, destinado a opinar sobre matérias relevantes relativas à exploração e regulação do serviço público de loterias.

§ 5º A estrutura de cargos de direção, assessoramento e execução da LOTOMAT, bem como as respectivas atribuições, será definida em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO III


DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 7º Constitui infração administrativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

- I – explorar modalidade lotérica sem autorização da LOTOMAT;
- II – descumprir normas legais ou regulamentares aplicáveis;
- III – opor embaraço à fiscalização;
- IV – adotar práticas que comprometam a integridade dos sorteios ou apostas.

Art. 8º As infrações administrativas sujeitam o infrator, conforme a gravidade da conduta, às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão da autorização, permissão ou concessão;
- IV – cassação da autorização, permissão ou concessão.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Parágrafo único. A aplicação das sanções observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação e interesse público, devendo ser devidamente motivada e realizada nos termos do regulamento.

Art. 9º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo sancionador, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 10 O patrimônio da LOTOMAT será constituído por bens e direitos de sua propriedade, bem como por aqueles que lhe forem transferidos pelo Estado ou que venha a adquirir a qualquer título, na forma da lei.

Art. 11 Constituem receitas da LOTOMAT:

I – o produto da arrecadação decorrente da exploração do serviço público estadual de loterias;

II – recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou contratos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

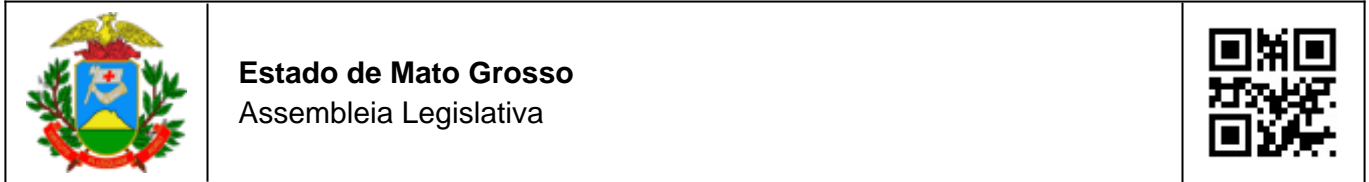
III – doações, legados, subvenções, contribuições e outros ingressos voluntários;

IV – rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos, observada a legislação aplicável;

V – outras receitas eventuais ou extraordinárias, compatíveis com suas finalidades institucionais.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS



Art. 12 O produto da arrecadação decorrente da exploração do serviço público estadual de loterias, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, os tributos incidentes e as despesas necessárias ao custeio, manutenção e operação da LOTOMAT, será destinado, observado o mínimo legal, às seguintes finalidades:

I – 10% (dez por cento) ao Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS);

II – 10% (dez por cento) ao fomento de práticas desportivas, por meio de programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (SECEL);

III – 10% (dez por cento) ao Sistema Habitacional de Mato Grosso (SiHabMT);

IV – 5% (cinco por cento) a ações de prevenção, tratamento, conscientização e enfrentamento da ludopatia e de outros transtornos relacionados ao jogo, inclusive campanhas educativas e apoio à rede pública de saúde;


V – até 5% (cinco por cento) a ações de comunicação institucional, publicidade legal e campanhas educativas voltadas ao jogo responsável, vedada a promoção abusiva, enganosa ou que incentive o endividamento do apostador.

Art. 13 Os prêmios não reclamados pelos apostadores no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do sorteio, serão revertidos integralmente às destinações previstas no art. 12 desta Lei, observada a mesma proporção.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 A LOTOMAT, diretamente ou por meio de seus delegatários, deverá adotar sistemas, procedimentos e mecanismos de controle que assegurem a integridade, a rastreabilidade e a segurança das apostas, a inviolabilidade dos bilhetes, quando houver, e a lisura dos sorteios, bem como exigir a certificação e a adoção de práticas de jogo responsável, com especial atenção à proteção de pessoas vulneráveis.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Parágrafo único. A LOTOMAT exigirá certificações relativas à integridade sistêmica, inclusive quanto à higidez de softwares, hardwares e plataformas tecnológicas utilizadas na exploração das modalidades lotéricas.

Art. 15 A exploração das modalidades lotéricas pela LOTOMAT observará as diretrizes da legislação federal relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, devendo ser adotados procedimentos de monitoramento, identificação de apostadores e comunicação de operações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), sem prejuízo das demais comunicações obrigatórias previstas na legislação federal.

Parágrafo único. A LOTOMAT manterá mecanismos de identificação e registro dos apostadores e dos sacadores de prêmios, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 16 Ficam revogados os dispositivos da Lei nº 8.651, de 7 de maio de 2007, que conflitam com o disposto nesta Lei.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

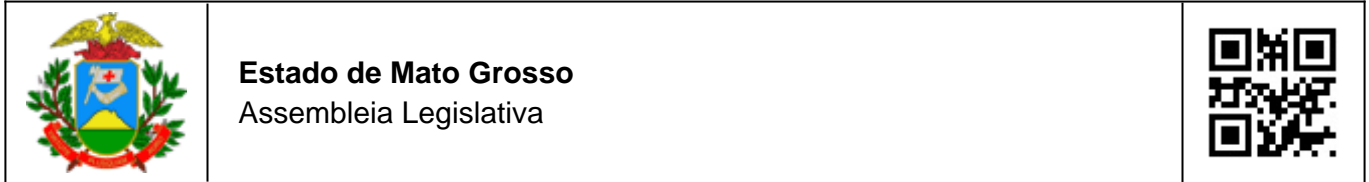
Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o serviço público de loterias no Estado de Mato Grosso, bem como criar a Loteria do Estado de Mato Grosso – LOTOMAT, estruturada como autarquia estadual responsável pela exploração, regulação, fiscalização e controle dessa atividade no âmbito do território estadual.

A proposição encontra sólida base jurídica, está plenamente alinhada à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e se inspira em experiências exitosas já implementadas por outros estados da Federação, representando relevante instrumento de geração de receitas não tributárias destinadas ao financiamento de políticas públicas de elevado impacto social.

1. Fundamentação jurídica – competência estadual reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal



Durante décadas, a exploração de serviços lotéricos foi compreendida como monopólio da União, com fundamento no Decreto-Lei nº 204, de 1967. Esse entendimento, contudo, foi definitivamente superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 492 e nº 493, bem como da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.986, concluído em setembro de 2020.

Naquela oportunidade, o STF firmou orientação clara no sentido de que a competência legislativa privativa da União para dispor sobre “sistemas de sorteios” (art. 22, XX, da Constituição Federal) não exclui a competência material dos Estados para explorar serviços públicos de loteria em seus respectivos territórios. A Corte reconheceu que os dispositivos do Decreto-Lei nº 204/1967 que estabeleciam exclusividade da União não foram recepcionados pela Constituição de 1988, por violarem o princípio federativo e a autonomia dos entes subnacionais.

Ressalte-se, ainda, que na ADI nº 4.986, que questionava legislação editada pelo próprio Estado de Mato Grosso, o Supremo Tribunal Federal julgou a ação improcedente, reafirmando expressamente a legitimidade da atuação estadual na exploração do serviço público de loterias.

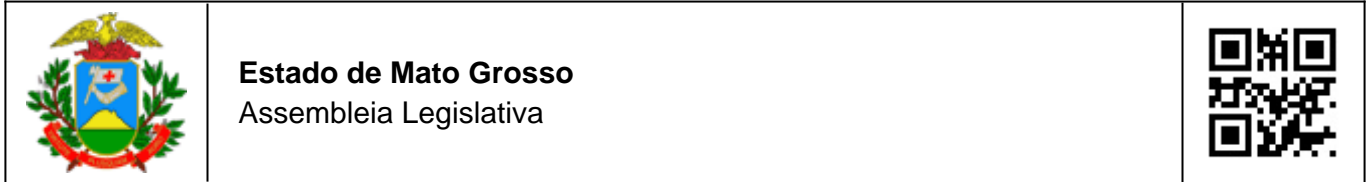
Dessa forma, a criação da LOTOMAT não constitui inovação arriscada ou juridicamente controvertida, mas sim o exercício legítimo de uma competência constitucionalmente reconhecida, já chancelada pela mais alta Corte do país.

2. Realidade estadual e potencial de arrecadação

O Estado de Mato Grosso, marcado por sua pujança econômica, crescimento populacional e diversidade regional, apresenta amplo potencial para a exploração responsável de modalidades lotéricas. Atualmente, parcela significativa dos recursos oriundos dessa atividade é direcionada a entes federais ou a outros estados, sem retorno proporcional direto à população mato-grossense.

A instituição da LOTOMAT permitirá que esses recursos permaneçam no Estado, convertendo-se em fonte relevante de receita pública não tributária, complementar ao orçamento estadual, especialmente em um contexto de crescente demanda por políticas sociais eficazes e sustentáveis.

O Projeto de Lei estabelece, de forma clara e transparente, a destinação mínima de percentuais da arrecadação a áreas estratégicas, como a assistência social, o fomento ao esporte, a habitação popular e a prevenção à ludopatia. A vinculação de recursos ao Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), aos programas desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (SECEL) e ao Sistema Habitacional de Mato Grosso (SiHabMT) assegura que os resultados econômicos da atividade lotérica



revertam-se diretamente em benefícios concretos à sociedade, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e o fortalecimento da cidadania.

3. Experiências estaduais exitosas e o modelo do Rio Grande do Norte

A retomada das loterias estaduais constitui hoje realidade consolidada no federalismo brasileiro, com diferentes modelos de implementação, todos amparados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O Estado do Paraná, por meio da Lottopar, adotou um modelo de autarquia reguladora, com forte ênfase na delegação da operação a agentes privados por meio de credenciamento, assegurando ambiente competitivo, transparente e rigorosamente fiscalizado. Trata-se de referência moderna, especialmente na regulamentação de apostas esportivas e no controle do mercado.

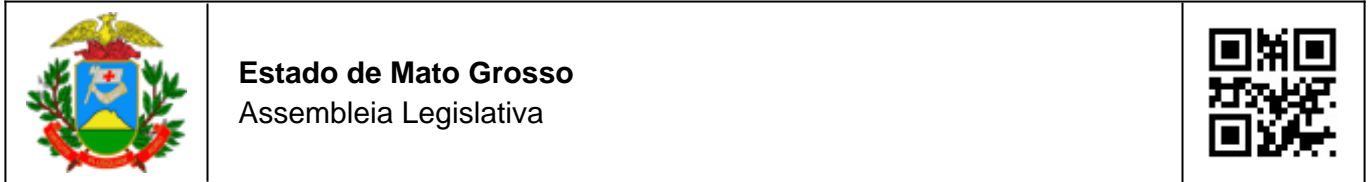
O Estado do Maranhão, por sua vez, optou por um modelo de concessão ampla à iniciativa privada, por meio da Lotema, priorizando a rápida implementação do serviço e a destinação dos recursos arrecadados à seguridade social, com foco em ações de assistência social e proteção de grupos vulneráveis.

Merece especial destaque, ainda, a Lei nº 12.217/2025, do Estado do Rio Grande do Norte, que instituiu o serviço público de loterias naquele ente federativo. O modelo potiguar reforça a tendência nacional de fortalecimento da autonomia estadual, estruturando o serviço com regras claras de fiscalização, prevenção à lavagem de dinheiro, proteção de pessoas vulneráveis e destinação social dos recursos arrecadados.

O presente Projeto de Lei dialoga com essas experiências, extraindo o que há de mais avançado em termos regulatórios, mas adotando solução própria, compatível com a realidade administrativa, econômica e social de Mato Grosso, ao criar uma autarquia estadual com poderes normativos, fiscalizatórios e sancionatórios, preservando o controle público sobre a atividade.

4. Técnica legislativa e segurança normativa

A minuta foi elaborada com observância rigorosa aos parâmetros da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como aos princípios gerais da Lei Complementar Estadual nº 06/1990, que rege o processo legislativo em Mato Grosso.



O texto apresenta estrutura lógica, clareza conceitual e organização sistemática, distribuindo-se em capítulos que tratam do objeto, da governança institucional, das competências regulatórias, das infrações e sanções administrativas, das receitas, da destinação dos recursos e das disposições finais, assegurando segurança jurídica, transparência e efetividade normativa.

Conclusão

Diante do exposto, resta evidente que o presente Projeto de Lei é juridicamente sólido, economicamente vantajoso e socialmente justo, representando instrumento legítimo de fortalecimento do federalismo cooperativo, de ampliação das fontes de financiamento de políticas públicas e de promoção do interesse público no Estado de Mato Grosso.

Por essas razões, a aprovação da presente proposição se impõe como medida de elevado interesse público, alinhada às melhores práticas adotadas no país e às reais necessidades da população mato-grossense.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Fevereiro de 2026

Max Russi
Deputado Estadual